PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº5.282, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou Projeto de Lei nº086/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º. Fica criado, no âmbito do Município de Mococa, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Mococa.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura tem, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 4º. São receitas que constituem o Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Mococa e seus créditos adicionais;

II - receitas não tributárias, auferidas pela publicidade em edificações públicas municipais que estejam ou venham a estar sob a supervisão da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, bem como em publicações de sua responsabilidade;

III - a dotação orçamentária a ser designada nas alíneas da lei orçamentária anual deverá ser, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor total destinado à pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo este valor a ser alcançado progressivamente de maneira que no primeiro ano, 2025, de sua implantação seja de 2% (dois por cento), no segundo ano - 2026 - de mais 2% (dois por cento) (totalizando 4%), no terceiro ano - 2027 - de mais 2% (dois por cento) (totalizando 6%), no quarto ano - 2028 - de mais 2% (dois por cento) (totalizando 8%), no quinto ano - 2029 - de mais 2% (dois por cento) (totalizando 10%), e nunca menor ao valor do ano em que se atingiu a meta da lei, de 10% (dez por cento);

IV - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

V - contribuições de mantenedores;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão e locação de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de natureza financeira, com destinação exclusiva às atividades culturais desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, nos termos da legislação vigente;

VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

XI - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas, programas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XII - valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, excetuados os destinados ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, a serem destinados em sua integralidade ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

XIII - valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização e recursos oriunda de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, excetuados os destinados ao Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

XIV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos próprios dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XV - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XVI - saldos de exercícios anteriores;

XVII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados na conta bancária do FMC e não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Cultura será registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e operacionalizado e administrado, na movimentação dos recursos, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que é o agente executor do Fundo.

§1º. Os recursos serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

§2º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§3º. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura aos projetos selecionados.

Art. 6º. As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Mococa, como por exemplo:

I – música e dança;

II – artes cênicas;

III – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);

IV – literatura e leitura;

V – artes visuais e design;

VI – artes plásticas;

VII – tradição e folclore;

VIII – patrimônio cultural, material e imaterial;

IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;

X – entidades culturais;

XI – artesanato;

XII – produção gráfica;

XIII – calendário dos eventos municipais;

XIV – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 7º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo encaminhará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

Art. 10. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 11. As despesas decorrentes do Fundo Municipal de Cultura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 14 a 18 da Lei nº 4.455, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE JUNHO DE 2024.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal